

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 47/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 11ª EM: 06/01/2020

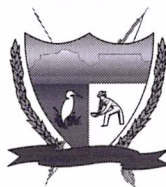
PROCESSO : 1529/2018 - PROTOCOLO Nº11021/2018 (21.12.2018)

REQUERENTE : PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES/ENTRADAS TODAS DESTINADAS A ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC PARA SEREM VENDIDAS NO MERCADO INTERNO E ENVOLVENDO DOIS PERÍODOS: 2016 E 2017(FLS.06/15) - PAGAMENTO DO ICMS/ST DECORRENTE DE OPERAÇÃO NORMAL - RECOLHIMENTO DEVIDO. AS MERCADORIAS NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS PARA EXPORTAÇÃO - NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO Nº 187177, EMITIDA EM 14/03/2017, SEM REFERÊNCIA DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS (FLS.02/03) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE EXPORTAÇÃO - IRREGULARIDADE NA EXPORTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SE SABER SE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS FORAM AS MESMAS EXPORTADAS - MERCADORIAS EXPORTADAS DE FORMA FRACIONADAS - NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS - O CONTRIBUINTE NÃO PODE SER AGRACIADO COM DOIS BENEFÍCIOS AO MESMO TEMPO: O DA ALC E O DA EXPORTAÇÃO - PARTE DO IMPOSTO PERTENCE AO ESTADO DE ORIGEM EM VIRTUDE DA EXPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R e 704-S, do RICMS/RR - AUTOS ENVIADOS À DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA AS PROVIDÊNCIAS LEGAIS CABÍVEIS (RESOLUÇÃO DE PRELIMINAR-FLS.33/38) - RETORNO DOS AUTOS SEM O RESPECTIVO LEVANTAMENTO (FLS.40/41) - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1529/2018

Fls. 02

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, sob a alegativa de ter pago indevidamente para o Estado de Roraima ICMS-ST, no valor de **R\$ 5.012,50** (cinco mil, doze reais e cinquenta centavos), decorrente de venda de parte das mercadorias adquiridas e posteriormente vendidas/exportadas para o SUPERMERCADO CHINAMÉRICA TD CA, por meio da Nota Fiscal Eletrônica nº 188.177, emitida em **14.03.2017**, por isso pede a restituição deste valor (fls.02).

A requerente aduz que adquiriu mercadorias através das Notas Fiscais de Entradas de números 2.799, 2.800 da Empresa PANDURATA ALIMENTOS LTDA, do Estado de Alagoas, tendo pago o respectivo ICMS-ST (NF e Dares de fls.06, 07, 08 e 09), bem como da Empresa HYPERMARCAS S.A, situada na cidade de Goiânia-Goiás, por meio das Notas Fiscais de nºs 644.633, 644.635 e 645.785 e seus respectivos DARES de (fls. 11, 13 e 15).

Apenas para constar, apesar de todas as aquisições terem sido feitas em nome da **Empresa ASSIS E BORGES LTDA** e o pedido em nome da Empresa **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA**, não tem significância fiscal alguma porque tratam-se da mesma empresa, mesmo CGF e mesmo CNPJ (fls.02, 06, 08, 10, 12 e 14).

Constam ainda nos autos os seguintes documentos:

01. NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO nº 188.177-emitida em 14/03/2017(fls.03);
02. CRT - CARTA de PORTE INTERNACIONAL por CARRETERA (fls.04),
03. M.I. C - Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária (fls.05);
04. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO/COMPRAS Nºs 2.799 e 2.800 e os respectivos DARES (emitidas em 21/02/2017-fls. 06/09) e NF nºs 644.633, 644.635 e os respectivos DARES (emitidas em 16/12/2016 – fls. 10/13) e a NF-e nº 645.785 e seus respectivos DARES (emitida em 19/12/2016 - fls. 14/15).
05. Relatório com o número da NF Exportação nº 188.177 com a descrição, quantidades, valores do ICMS-ST por produtos exportados e a restituir, além da referência às Notas Fiscais de Entradas nºs 2.799, 2.800, em nome da fornecedora (PANDURATA), das NF nºs 644.633, 644.635 e 645.785, em nome da fornecedora (HYPERMARCAS S.A), total dos produtos da NF de Entrada e o saldo dos produtos não exportados (fls.16).

Os autos foram enviados à douta Procuradoria Fiscal (fls.18), que emite o Parecer nº 024/2019/CAF/PGE/RR, no sentido que se faz necessária à comparação analítica entre os documentos fiscais de entrada e os de saída para exportação, vez que não foi observado o Art. 704-R do RICMS/RR, não sendo possível comprovar o quantitativo e se são as mesmas mercadorias (fls.19).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1529/2018

Fls. 03

A secretária-geral do CRF fez a juntada do comprovante de Exportação-DSE nº 2170042008-6, referente Carga 45, a pedido da Requerente (fls.22/25), CRT-Conhecimento de Transporte Internacional (26), MIC-Manifesto Internacional de Carga Rodoviária (fls.27/29), romaneio comercial (fls.30) e cópia da Nota Fiscal de Exportação nº 188.177(fl.31).

Os autos foram enviados em 13/06/2019, à DIFIS para cumprimento do teor da Resolução de Preliminar (fls.33/38), para que fosse feito o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, entretanto, os autos foram devolvidos ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF, em 26/12/2019, sem o devido atendimento da diligência requerida (fls.40, 41 e 42).

O presidente em exercício comunicou a empresa interessada para querendo se manifestasse em 05(cinco) dias, sobre o Relatório da DIFIS de autoria do Auditor Fiscal Alberto Silva Cruz que em conclusão resumida informa que: **“não há nenhum indício de que as mercadorias exportadas, não passaram pelo estoque do contribuinte.”** (fls.40).

A empresa não se manifestou no prazo estipulado e os autos retornaram ao relator no dia 16/01/2020(fl.43).

É relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

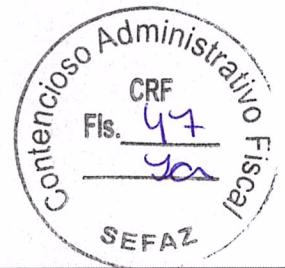
“Art. 68”. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1529/2018

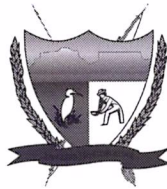
Fls. 04

- b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”**

No presente caso verifica-se que a requerente adquiriu mercadorias de outros Estados através de sete (05) Notas Fiscais de Entradas/aquisição, envolvendo dois períodos: 2016/2017(fls.29), e que parte dessas mercadorias foram exportadas por meio da Nota Fiscal de Exportação nº 188.177 (fls.03).

Vale frisar que todas as mercadorias de entradas foram adquiridas com o Benefício da Área de Livre Comércio-ALC (fls.06/15), sendo o ICMS-ST pago com os descontos legais para que ditas mercadorias fossem vendidas no mercado interno, mas que parte delas foi posteriormente exportada por meio da Nota Fiscal de Exportação nº 188177 (fls.03). Ocorre que não consta no rodapé dessa Nota, nos dados adicionais, no campo complementar de informações nenhuma menção às Notas Fiscais de Entradas, em total descumprimento às regras do Art.704-R do RICMS/RR, o que por si só dificulta a conferência da exportação ora alegada.

A exportação em si é desonerada do imposto, ou seja, não incide tributação, assim no caso, haveria ainda a necessidade de saber se a empresa exportadora já não se creditou desse imposto, vez que não é devido ser agraciados de dois benefícios ao mesmo tempo, é dizer: dos descontos da Área de Livre Comércio-ALC e do aproveitamento dos créditos da exportação, e nem de se apropriar indevidamente de imposto de outrem, tudo isso só seria possível, por meio de uma Fiscalização Fiscal Analítica-VFA ou de Levantamento minucioso fiscal e contábil adequado.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1529/2018

Fls. 05

De modo que, na hipótese de eventual deferimento de casos dessa natureza, o que se diz apenas por argumentar, estar-se-ia homenageando a mera presunção com base em documentos que não retratam com fidelidade a operação de exportação, o que faria com que a concessão de ICMS resultasse esdrúxula, porque ausentes as provas concretas da exportação, e em descumprimento às regras específicas da restituição, além do risco de se está concedendo imposto que na real pertence a contribuinte de outra unidade da federação, sem sua competente autorização, já que tais mercadorias foram adquiridas com os benefícios/descontos da Área de Livre Comércio-ALC, em flagrante inobservância dos preceitos legais do Art. 166, do CTN, **in verbis**:

“Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la”.

O contribuinte que realizar exportação e que posteriormente pretender promover o pedido de restituição deve observar todos os requisitos relacionados à exportação de mercadorias, na forma do **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações, além dos requisitos específicos da restituição, sob pena de não ter seu pedido conhecido ou negado, **in verbis**:

“Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação. (...)”

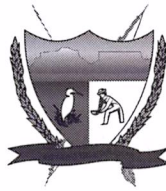
Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

“III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.”

Apenas para exemplificar veremos alguns tópicos do relatório sucinto (fls.16) que



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1529/2018

Fls. 06

traça o perfil deste pedido, senão vejamos?

Exemplo 1 - O Item 6 desse relatório descreve que foram exportadas 50 FARDOS DE FRALDA SAPEKA REGULAR EG 24X6 UNID, NO TOTAL DE PRODUTOS DA NOTA FISCAL DE ENTRADA N 644.633) que seria de 640 e um SALDO de 590. POIS BEM, saindo da folha 16 do relatório e indo para a Folha 10 da NF de Entrada 644.633, verifica-se que não há aquisição da fralda acima citada, mas apenas registro de aquisição UM ÚNICO ITEM da FRALDA SAPEKA REG. MD 24X8 UNI FIT, portanto não há correlação entre uma coisa e outra.

Exemplo 2- Assim, se sucedeu também com o item 7 do relatório de fls. 16 que descreve a exportação da FRALDA SAPEKA REGULAR G 24x7UNID, que também não há referência de aquisição por parte da Nota Fiscal de Entrada 644.635(fls.12) e de igual modo isso ocorre também no item 8, onde consta como aquisição FRALDA SAPEKA REGULAR M 24X8 UND, enquanto que na NF 645785, não consta este produto, não havendo, portanto, aquisição desse tipo de fraldas com essa descrição, vide fls. 14 e 16.

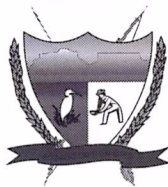
Dessa feita, ao examinar todos os documentos acostados aos autos, verifica-se que não preenchem os requisitos legais do pedido, o que por si só, não são suficientes para comprovação da exportação das mercadorias indicadas, uma vez que não há correlação precisa dos vínculos entre à NF-e de exportação e as NF-e's de entradas das mercadorias.

Além do fato de que a exportação das referidas mercadorias deu-se de forma fracionada, o que dificulta a análise e torna imperiosa a necessidade de levantamento quantitativo de mercadorias para que se possa comprovar efetivamente a exportação, sem esse levantamento é praticamente impossível a concessão do pedido.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação efetiva da exportação e por ausência de atendimento aos requisitos legais pertinentes, **voto pelo indeferimento dessa restituição, nos termos do voto do relator**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1529/2018

Fls. 07

DECISÃO:

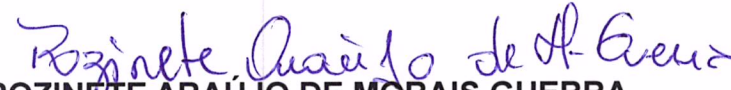
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA,**

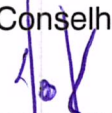
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

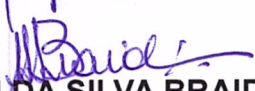
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2020.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

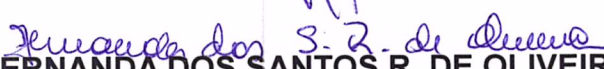

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator


ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado